



PARECER PRÉVIO Nº 136/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa Parlamentar, que concede o Diploma Honra ao Mérito ao Sindicato dos Metalúrgicos da Grande Porto Alegre.

Após apregoamento pela Mesa (0702574), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A concessão de títulos e honrarias pelo ente municipal é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, I, da CF).

Não se verifica vício formal de ordem subjetiva, uma vez que a iniciativa para a proposição em questão é prerrogativa conferida a Parlamentar (art. 2º, I, "c", da Resolução nº 2.083/07).

No âmbito deste Legislativo, a matéria é regulada em abstrato pelo Regimento Interno e pela Resolução nº 2.083/07, os quais estabelecem uma série de requisitos positivos e negativos a serem observados, quais sejam: (i) a proposição deve ser veiculada por Projeto de Resolução (art. 1º, *caput*, da Resolução nº 2.083/07); (ii) o Diploma Honra ao Mérito deve ser conferido a pessoas físicas ou jurídicas que, por suas ações, tenham se destacado meritoriamente junto à sociedade porto-alegrense (art. 1º, §3º, da Resolução nº 2.083/07); (iii) observância de limites quantitativos individuais (art. 2º, I, "c", da Resolução nº 2.083/07); (iv) irrepetibilidade da homenagem (art. 5º, inc. II, da Resolução nº 2.083/07); (v) vedação à homenagem de pessoas inidôneas (art. 5º, inc. III, da Resolução nº 2.083/07); e (vi) vedação à outorga do título a pessoas que estiverem exercendo cargos ou funções públicas eletivas, ou a chefia de entes ou órgãos públicos (art. 134-A, §2º, do RICMPA).

Nota-se que os requisitos (ii) e (v) se confundem com o próprio mérito da proposição, sendo, portanto, de apreciação exclusiva do Plenário (art. 1º, *caput*, da Resolução nº 2.083/07).

Por sua vez, os demais requisitos, de natureza objetiva, devem ser verificados durante a tramitação da proposição.

IV. Conclusão

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise, desde que sejam atendidos os requisitos positivos e negativos do Regimento Interno e da Resolução nº 2.083/07.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 04/03/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0705443** e o código CRC **736B02EF**.